



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 212-08.2015.6.21.0000

Procedência: QUARAÍ – RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE
CONCESSÃO DE LIMINAR

Requerente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE QUARAÍ

Requerido: RENAN LUCHO BENDER

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE
Nº 22.610/2007. ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95 (INCLUÍDO PELA
LEI Nº 13.165, DE 29/09/2015). DECISÃO “CAUTELAR” PELO STF
NOS AUTOS DA ADI Nº 5.398. Parecer pela improcedência do
pedido. Justa causa configurada.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE QUARAÍ em face de RENAN LUCHO BENDER, com fundamento no artigo 1º da Resolução TSE 22.610/2007 e artigo 22-A da Lei nº 9.096/95.

O requerente afirma que o demandado foi eleito pela sigla do PARTIDO PROGRESSISTA – PP para exercer o mandato de vereador no Município de Quaraí, durante a legislatura de 2013-2016. Sustenta que, sem justa causa, em 23/11/2015, o requerido teria se desfiliado da agremiação e que, conforme informação extraída do sistema do TSE, se encontraria sem partido. Por isso, requer que seja declarada a perda do mandato eletivo do vereador RENAN LUCHO BENDER e, conseqüentemente, assegurada a vaga para a posse do primeiro suplente que esteja devidamente filiado ao PP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recebida a inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 25-26).

Após, o requerido foi citado (fl. 35) e apresentou resposta (fls. 38-67). Confirmou ter-se desfiliação do PARTIDO PROGRESSISTA – PP e que, na mesma data (23/11/2015), formalizou sua filiação ao partido REDE SUSTENTABILIDADE. Sustenta, preliminarmente, que o seu novo partido deveria integrar o polo passivo, na condição de litisconsorte necessário, e que transcorreu o prazo decadencial para que o autor requeresse tal inclusão, devendo o feito ser extinto. No mérito, argumenta que se encontra abrigado pela decisão judicial do STF que passou a considerar hipótese de justa causa, para fins de desfiliação partidária, a migração de novos filiados ao recém-criado partido REDE, nos termos da medida cautelar deferida na ADI 5.398/DF. Assim, como sua mudança de partido ocorreu a partir “janela de 30 dias” concedida pela decisão do STF, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação foi proposta tempestivamente e a matéria versada comporta julgamento antecipado.

Inicialmente, com relação à preliminar de formação do polo passivo da ação, a fim de não acolher os argumentos trazidos nesse ponto pela defesa, cumpre mencionar entendimento exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de não haver litisconsórcio necessário entre o mandatário (supostamente) infiel e o partido para o qual migrou. Veja-se o julgado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - FIDELIDADE PARTIDÁRIA - NOVA LEGENDA. O partido para o qual migrou o parlamentar não é litisconsorte necessário, presente a ação formalizada tendo em conta a infidelidade partidária. Inteligência dos artigos 47 e 50 do Código de Processo Civil.

(ED-AgR-Rp n. 1698-52/CE, Relatora Min. LUCIANA LÓSSIO, Relator designado Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 11.2.2014)

Assim, não merecendo acolhida a alegação preliminar, passa-se ao mérito.

Da análise dos autos, verifica-se que o requerido era filiado ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP, tendo sido eleito sob essa legenda partidária nas eleições de 2012, para o cargo de vereador do município de Quaraí/RS. Em 23/11/2015, o vereador comunicou ao partido de origem e ao Juízo Eleitoral sua desfiliação, filiando-se ao recém-criado partido REDE SUSTENTABILIDADE.

Em matéria de filiação, vigora o princípio constitucional da fidelidade partidária, o qual impõe que os detentores de mandato eletivo orientem sua atuação segundo o ideário do partido pelo qual foram eleitos e se mantenham na sigla.

Anteriormente à Lei nº 13.165, de 29/09/2015 (que instituiu a minirreforma eleitoral), a legislação dispunha que a desfiliação partidária ocorrida durante o exercício de mandato somente se justificaria em quatro hipóteses, dispostas no artigo 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007: incorporação ou fusão de partidos (inciso I), criação de novo partido (inciso II), mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (inciso III) e, por fim, grave discriminação pessoal (inciso IV).

Com a edição da Lei nº 13.165/2015, foi incluído o art. 22-A na Lei nº 9.096/95, que passou a dar tratamento mais rigoroso à matéria de desfiliação partidária, suprimindo as duas primeiras hipóteses de justa causa. Diz o novo artigo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A referida lei entrou em vigor no dia 29/09/2015, ou seja, antes da desfiliação do requerido. De modo que, numa primeira análise, o vereador não estaria coberto pelo manto das justas causas do art. 22-A para a desfiliação do partido de origem, já que a hipótese de migração para partido novo não mais subsiste.

Contudo, essa primeira análise ainda não nos fornece a solução do caso.

Isso porque, após a entrada em vigor da nova disciplina do art. 22-A, o Supremo Tribunal Federal concedeu “cautelar”, nos autos da ADI nº 5398¹, ajuizada pelo partido REDE, restituindo o prazo de 30 (trinta) dias para que os filiados/detentores de mandato pudessem mudar para o partido REDE SUSTENTABILIDADE, sem o risco de serem considerados infiéis (o PARTIDO NOVO e o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA também são englobados pela decisão).

¹ Decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, de 11/11/2015, da Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, publicada no DJE nº 225, divulgado em 11/11/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na referida decisão, o Exmo. Sr. Ministro Relator lembrou que, com a análise da Consulta nº 755-35, o Tribunal Superior Eleitoral definiu o que seria o prazo razoável para filiação ao novo partido, para fins de caracterização da justa causa prevista no inciso II do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Assim, ficou estabelecido que os detentores de mandatos eletivos estariam cobertos pela justa causa, desde que migrassem dentro de 30 (trinta) dias subsequentes ao registro no TSE do estatuto dos novos partidos.

Avaliou, ainda, na fundamentação da “cautelar”, que, quando a Lei nº 13.165 entrou em vigor (em 29/09/2015), o partido REDE SUSTENTABILIDADE recém havia recebido, em 22/09/2015, o seu registro no TSE, e estava, portanto, apenas no 7º (sétimo) dia, dos 30 (trinta) dias da “janela” de troca que abrigava a justa causa para os detentores de mandato eletivo. Assim, nos termos da Consulta nº 755-35, a REDE SUSTENTABILIDADE teria 30 (trinta) dias – isto é, até 22/10/2015 -, para receber a migração de mandatários, sem que estes perdessem o cargo. Todavia, em virtude da nova disciplina do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, o restante do prazo lhe acabou sendo suprimido, inibindo as novas filiações e a expectativa legítima do partido de recebê-las, causando, conseqüentemente, prejuízo ao regular desenvolvimento e representatividade da nova agremiação.

Assim, a fim de contornar tais embaraços, a medida cautelar foi deferida, a fim de restituir, excepcionalmente, aos novos partidos recém-registrados antes da Lei nº 13.165/2015 - o que inclui o partido REDE SUSTENTABILIDADE (registrado no TSE em 22/09/2015), o PARTIDO NOVO (registrado no TSE em 15/09/2015) e o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (registrado no TSE em 29/09/2015) -, o prazo integral de 30 (trinta) dias para que recebessem a migração dos detentores de mandato eletivo, ficando estes acobertados pela justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

E, *in casu*, foi isso o que ocorreu. Conforme esclarecido na defesa e nos documentos apresentados pelo requerido, este se desfilou do PARTIDO PROGRESSISTA e filiou-se, na sequência, ao novo partido REDE SUSTENTABILIDADE, em 23/11/2015, o que não lhe deve impor o ônus da perda do cargo, haja vista que o fez amparado pelos efeitos da decisão cautelar na ADI nº 5.398.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial, ante o reconhecimento da justa causa.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2015.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\cuhandi625nj1tc4pkvqbn_2814_69429194_160219165005.odt